



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 927.851 - SP (2016/0141741-8)

RELATORA : **MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
AGRAVANTE : GNV AROEIRAS LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
ADVOGADOS : ANTÔNIO CARLOS DE MORAES SALLES FILHO - SP045313
JULIANA FERREIRA MORAIS E OUTRO(S) - MG077854
ADVOGADOS : NATALIA CRISTINA CHAVES - MG085766
BRUNO BONTURI VON ZUBEN - SP206678
RAQUEL CARVALHO MENDES SANTOS - MG128488
JULIANA CESAR FARAH - MG135282
AGRAVADO : ITAU UNIBANCO S.A
ADVOGADOS : PAULO ROBERTO JOAQUIM DOS REIS - SP023134
ERNESTO ANTUNES DE CARVALHO - SP053974
DANIEL DE SOUZA - SP150587
MARIA ELISA PERRONE DOS REIS TOLER - SP178060
GRAZIELA ANGELO MARQUES FREIRE - SP251587

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. PESSOA JURÍDICA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. BENEFÍCIO DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA. LEI 1.060/50. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS. SÚMULA 481/STJ. ACÓRDÃO RECORRIDO. ALINHAMENTO JURISPRUDÊNCIA STJ. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL.

1. Nos termos da Súmula 481/STJ, a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita às pessoas jurídicas, com ou sem fins lucrativos, requer a demonstração da impossibilidade de arcarem com os encargos processuais.
2. Na hipótese sob análise, o acórdão recorrido afirmou a ausência da comprovação de que o requerente não poderia arcar com as custas processuais, para justificar a concessão do benefício da Lei 1.060/50. Alterar esse entendimento esbarra no óbice da Súmula 7/STJ.
3. A jurisprudência desta Corte é no sentido de que fica prejudicado o exame do recurso especial pela alínea "c" do permissivo constitucional quando incidente na hipótese a Súmula 7/STJ.
4. Agravo interno no agravo em recurso especial não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas constantes dos autos, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 08 de maio de 2018(Data do Julgamento)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 927.851 - SP (2016/0141741-8)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : GNV AROEIRAS LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
ADVOGADOS : ANTÔNIO CARLOS DE MORAES SALLES FILHO - SP045313
JULIANA FERREIRA MORAIS E OUTRO(S) - MG077854
ADVOGADOS : NATALIA CRISTINA CHAVES - MG085766
BRUNO BONTURI VON ZUBEN - SP206678
RAQUEL CARVALHO MENDES SANTOS - MG128488
JULIANA CESAR FARAH - MG135282
AGRAVADO : ITAU UNIBANCO S.A
ADVOGADOS : PAULO ROBERTO JOAQUIM DOS REIS - SP023134
ERNESTO ANTUNES DE CARVALHO - SP053974
DANIEL DE SOUZA - SP150587
MARIA ELISA PERRONE DOS REIS TOLER - SP178060
GRAZIELA ANGELO MARQUES FREIRE - SP251587

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO NANCY ANDRIGHI (Relator):

Cuida-se de agravo interposto por GNV AROEIRAS LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL contra decisão monocrática que conheceu do agravo e conheceu parcialmente do recurso especial e, nesta parte, negou-lhe provimento.

Ação: de embargos à execução proposta por GNV AROEIRAS LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL e OUTROS em face do ITAU UNIBANCO S.A, haja vista a ação de execução do valor referente à cédula de crédito bancário em curso.

Decisão interlocutória: indeferiu o pedido de justiça gratuita.

Acórdão: negou provimento ao agravo de instrumento interposto pelo agravante, nos termos da ementa abaixo:

"Agravo de Instrumento. Justiça Gratuita. Pessoa jurídica. Recuperação Judicial. Indeferimento. Admissibilidade. Ausência de comprovação do estado de pobreza a ponto de ensejar a gratuidade. Recurso desprovido." (fl. 198, e-STJ).

Decisão unipessoal: conheceu do agravo e conheceu parcialmente do recurso especial e, nesta parte, negou-lhe provimento com base nos seguintes



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

fundamentos:

- i)* ausência de demonstração de ofensa ao art. 535, II, do CPC/73;
- ii)* incidência das Súmulas 7, 481, 83, todas do STJ quanto à concessão do benefício da justiça gratuita à pessoa jurídica; e
- iii)* aplicação da Súmula 7/STJ no tocante ao dissídio jurisprudencial suscitado.

Agravo interno: nas razões do presente recurso, o agravante afirma a impossibilidade de julgamento monocrático da matéria, a negativa de prestação jurisdicional pelo tribunal de origem e a inaplicabilidade da Súmula 7/STJ e colaciona julgados do STJ que confirmariam sua tese atinente à presunção de hipossuficiência de pessoa jurídica que esteja em recuperação judicial.

É O RELATÓRIO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 927.851 - SP (2016/0141741-8)

RELATORA : **MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
AGRAVANTE : GNV AROEIRAS LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
ADVOGADOS : ANTÔNIO CARLOS DE MORAES SALLES FILHO - SP045313
JULIANA FERREIRA MORAIS E OUTRO(S) - MG077854
ADVOGADOS : NATALIA CRISTINA CHAVES - MG085766
BRUNO BONTURI VON ZUBEN - SP206678
RAQUEL CARVALHO MENDES SANTOS - MG128488
JULIANA CESAR FARAH - MG135282
AGRAVADO : ITAU UNIBANCO S.A
ADVOGADOS : PAULO ROBERTO JOAQUIM DOS REIS - SP023134
ERNESTO ANTUNES DE CARVALHO - SP053974
DANIEL DE SOUZA - SP150587
MARIA ELISA PERRONE DOS REIS TOLER - SP178060
GRAZIELA ANGELO MARQUES FREIRE - SP251587

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO NANCY ANDRIGHI (Relator):

A decisão conheceu do agravo e conheceu parcialmente do recurso especial e, nesta parte, negou-lhe provimento com base nos seguintes fundamentos: *i*) ausência de demonstração de ofensa ao art. 535, II, do CPC/73; *ii*) incidência das Súmulas 7, 481, 83, todas do STJ quanto à concessão do benefício da justiça gratuita à pessoa jurídica; e *iii*) aplicação da Súmula 7/STJ no tocante ao dissídio jurisprudencial suscitado.

Pela análise das razões recursais apresentadas, verifica-se que o agravante não trouxe qualquer argumento novo capaz de ilidir os fundamentos da decisão agravada.

1. Da violação do art. 535 do CPC/73

Reitera-se que no acórdão recorrido não há omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada. Vejamos.

Da análise detida da petição do agravo de instrumento, dos embargos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de declaração na origem e do apelo especial constata-se, tão somente, o inconformismo do agravante com o julgamento proferido quanto à inexistência da hipossuficiência financeira apta a ensejar a concessão da justiça gratuita à empresa.

Confirmo, neste sentido, a assertiva de que o agravante, na origem, se utilizou dos embargos de declaração com efeitos meramente infringenciais. E por essa razão, não se verifica, na hipótese, a pretensa ofensa ao art. 535 do CPC/73.

2. Da assistência judiciária gratuita

Da análise detida das razões despendidas no recurso especial, constata-se que o ora embargante fundamenta seu inconformismo na tese de que, em razão de a empresa encontrar-se em recuperação judicial, necessariamente ela es impossibilitada de arcar com as custas e despesas processuais e, portanto, presumida a sua hipossuficiência financeira apta a ensejar a concessão da justiça gratuita à empresa.

Assim, como consignado na decisão ora agravada, esta Corte Superior tem entendimento assente no sentido de ser possível a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita às pessoas jurídicas, com ou sem fins lucrativos, desde que demonstrem a impossibilidade de arcarem com os encargos processuais, nos termos da Súmula 481/STJ.

Com efeito, "a concessão do benefício da justiça gratuita à pessoa jurídica demanda efetiva prova da impossibilidade de arcar com as custas processuais, sendo inadmitida sua presunção". (EResp 1.055.037/MG, CORTE ESPECIAL, DJe 14.9.2009).

Conclui-se, portanto, estar o acórdão recorrido alinhado com a jurisprudência pacificada no âmbito desta Corte Superior, tendo em vista a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ausência de comprovação da impossibilidade de se arcar com os encargos judiciais, o que impõe a incidência da Súmula 83/STJ sobre a questão.

Ademais, na hipótese sob análise, o acórdão recorrido afirmou, com base no conjunto probatório dos autos, a ausência da comprovação de que a parte agravante não poderia arcar com as custas processuais, para justificar a concessão do benefício da Lei 1.060/50. Incinde, ainda, a Súmula 7/STJ. Confira-se trecho do aresto vergastado:

"(...) a apelante é pessoa jurídica com fins lucrativos e não juntou comprovantes da alegada insuficiência financeira. A declaração de pobreza e o fato de a agravante estar em recuperação judicial não têm o condão, por si sós, de demonstrar a insuficiência de recursos da empresa.

O balanço patrimonial apresentado a fls. 32/38 revela que a agravante possui patrimônio e que realiza movimentações financeiras de grande vulto, o que é incompatível com a alegada hipossuficiência.

A concessão do benefício somente ocorrerá nos casos em que a parte comprovar com elementos satisfatórios que não possui condições de arcar com as custas processuais, o que não é o caso dos autos" (fl. 200, e-STJ).

3. Da divergência jurisprudencial

Por fim, segundo a jurisprudência desta Corte, fica prejudicado o exame do recurso especial pela alínea "c" do permissivo constitucional, quando incidente na hipótese a Súmula 07/STJ.

Nesse sentido: AgRg no AREsp 147.607/SP, Primeira Turma, julgado em 28/03/2017, DJe de 05/04/2017; AgInt no AgInt no AREsp 998.632/MG, Quarta Turma, julgado em 21/03/2017, DJe de 28/03/2017; AgInt nos EDcl no AREsp 890.972/RJ, Terceira Turma, julgado em 16/03/2017, DJe de 27/03/2017.

Assim, a análise da existência do dissídio é inviável no ponto.

Logo, a decisão agravada não merece reforma.

Forte nessas razões, NEGOU PROVIMENTO ao agravo interno no agravo em recurso especial.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2016/0141741-8

AgInt no
AREsp 927.851 / SP

Números Origem: 10025744320158260037 20735308120158260000 65521620138260037

PAUTA: 08/05/2018

JULGADO: 08/05/2018

Relatora

Exma. Sra. Ministra **NANCY ANDRIGHI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **OSNIR BELICE**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : GNV AROEIRAS LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
ADVOGADOS : ANTÔNIO CARLOS DE MORAES SALLES FILHO - SP045313
JULIANA FERREIRA MORAIS E OUTRO(S) - MG077854
ADVOGADOS : NATALIA CRISTINA CHAVES - MG085766
BRUNO BONTURI VON ZUBEN - SP206678
RAQUEL CARVALHO MENDES SANTOS - MG128488
JULIANA CESAR FARAH - MG135282
AGRAVADO : ITAU UNIBANCO S.A
ADVOGADOS : PAULO ROBERTO JOAQUIM DOS REIS - SP023134
ERNESTO ANTUNES DE CARVALHO - SP053974
DANIEL DE SOUZA - SP150587
MARIA ELISA PERRONE DOS REIS TOLER - SP178060
GRAZIELA ANGELO MARQUES FREIRE - SP251587

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Contratos Bancários

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : GNV AROEIRAS LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
ADVOGADOS : ANTÔNIO CARLOS DE MORAES SALLES FILHO - SP045313
JULIANA FERREIRA MORAIS E OUTRO(S) - MG077854
ADVOGADOS : NATALIA CRISTINA CHAVES - MG085766
BRUNO BONTURI VON ZUBEN - SP206678
RAQUEL CARVALHO MENDES SANTOS - MG128488
JULIANA CESAR FARAH - MG135282
AGRAVADO : ITAU UNIBANCO S.A
ADVOGADOS : PAULO ROBERTO JOAQUIM DOS REIS - SP023134
ERNESTO ANTUNES DE CARVALHO - SP053974
DANIEL DE SOUZA - SP150587
MARIA ELISA PERRONE DOS REIS TOLER - SP178060



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

GRAZIELA ANGELO MARQUES FREIRE - SP251587

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze (Presidente) e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.